



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.009012/2001-55
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.324 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado POLY VAC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Deixa de se conhecer do Recurso Especial, quando inexistente similitude fática acerca da matéria que se quer pacificar, especialmente no que tange à interpretação da legislação tributária, no tocante à divergência suscitada junto à CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: conselheiros Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Adriana Gomes Rego (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN (e-fls. 2476 e seguintes) em face do acórdão nº 1402-00.588 (e-fls. 2533 e seguintes), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por meio do qual foi dado parcial provimento ao recurso voluntário para “*mante[r] a tributação sobre as*

despesas consideradas não necessárias, no valor de R\$ 202.000,00”, exonerando-se as demais exigências.

No recurso especial, a Procuradoria insurge-se contra a decisão recorrida na parte em que esta exonerou a glosa fiscal efetuada sobre as despesas contabilizadas como “*despesas com brindes*”, conforme assim restou sintetizado na ementa do acórdão recorrido, *verbis*:

“DESPESAS COM BRINDES. Comprovado o equivoco do contribuinte quanto a (sic) natureza da despesa, bem como sua efetiva destinação, cancela-se a glosa.”

Alega a recorrente que, no caso, a contabilidade do contribuinte registrava as despesas glosadas como sendo despesas com brindes, mas o acórdão recorrido, mesmo tendo reconhecido que a alegação do contribuinte, em sede de defesa contra o lançamento, no sentido de que os valores “se refeririam a cestas de natal, distribuídas indistintamente com os empregados”, **não foi comprovada**, ainda assim decidiu afastar a glosa, entendendo tratar-se de uma “*alegação crível*”, consoante se verifica pelo seguinte excerto do voto condutor:

“Reconheço que comprovar em 2001 que as cestas foram entregues aos funcionário (sic) é uma prova de difícil produção. Porém uma alegação crível. Além disso, outros valores contabilizados na mesma conta-contábil foram adicionados ao lucro real, por se tratar mesmo de brindes, conforme documentos às fls. 1232 a 1249 dos autos. Os valores adicionados foram de R\$ 43.281,78 – ou seja, mais que o dobro do valor glosado.

Em face do convencimento de que tais cestas foram distribuídas aos funcionários, este item também deve ser excluído da tributação.”

Como paradigmas da divergência alegada, apresentou os acórdãos nº 201-78.224 e nº 202-18.388, dos quais transcreveu a ementa e excertos dos votos para demonstrá-la.

O recurso foi admitido pelo despacho de e-fls. 2547 e seguintes.

O contribuinte também apresentou recurso especial, mas este não foi admitido (despachos de e-fls. 2679-2689 e e-fls. 2713-2725), após o que o contribuinte solicitou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com desistência parcial e renúncia com relação ao montante incontroverso. Entretanto, apresentou contrarrazões ao recurso fazendário (e-fls. 2570 e seguintes).

Em suas contrarrazões, o contribuinte aduz, inicialmente, que o recurso da Procuradoria não deve ser conhecido, pois os julgados invocados pela recorrente como paradigmas “*foram prolatados em contextos totalmente diversos do esposado neste feito*”.

Isto porque, enquanto nos presentes autos se debate “*a dedutibilidade das despesas necessárias ao regular exercício das atividades da empresa*”, os paradigmas colacionados pela recorrente teriam como pano de fundo: **(i)** a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins; **(ii)** questão relativa à sucessão de sócios, no caso do acórdão nº 201-78.224; e **(iii)** a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados em decorrência da glosa de créditos apropriados na escrita fiscal a título de “*outros créditos— crédito-prêmio de IPI*”, no caso do acórdão nº 202-18.388.

No mérito, acrescenta que tais acórdãos não podem ser considerados como paradigmas porque “**não há divergência entre sua conclusão e a emanada nestes autos**,

especialmente porque houve prova cabal das aquisições de produtos que integram a cesta de natal, em época própria (final de ano) e em quantidade suficiente para distribuição, sem qualquer distinção, aos funcionários e colaboradores da recorrida!”

E que, por fim, a jurisprudência do CARF “*é clara ao admitir a dedutibilidade das despesas com itens de natal, adquiridos nesta época do ano e distribuídos pela pessoa jurídica*”, citando, à guisa de ilustração, o acórdão 108-05.567, cuja ementa encontra-se assim redigida (grifos do contribuinte):

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – DESPESA DEDUTÍVEL – GRATIFICAÇÃO A FUNCIONÁRIOS – **COMPRA DE CHESTER EM ÉPOCA DE NATAL E PÁSCOA** – Considera-se dedutível a despesa de compra de chester para gratificação a funcionários em épocas festivas. Recurso parcialmente provido. (grifamos)

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima.

Contudo, em face das alegações formuladas em contrarrazões relativas à ausência de demonstração de efetiva divergência jurisprudencial a ser sanada, deve-se averiguar, inicialmente, se o recurso deve ser conhecido ou não.

É fato que os temas de fundo discutidos nos acórdãos paradigmáticos não guardam correlação com as matérias discutidas nos presentes autos, em especial, com a matéria fiscal objeto de exclusão pela decisão recorrida.

Entretanto, mesmo que se quisesse dar ao tema sobre o qual recaiu a alegada divergência jurisprudencial relevo de norma geral contábil, tratando a questão de fundo como cômputo errôneo na escrituração contábil, por exemplo, vislumbro que não seria esse o caminho para se devolver a matéria para a discussão na CSRF.

Ora, do que se observa pelo exame do artigo 67 do Anexo II do RICARF, o recurso especial teria cabimento **se a decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Colegiado deste Conselho.**

Por sua vez, para compararmos interpretações e, porventura, constataremos alguma divergência, as **situações fáticas precisam ser semelhantes. Ou seja, ao cotejarmos recorrido e paradigmas precisamos enxergar, *ab initio*, similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.**

No caso, mesmo que dentro dos acórdãos se consiga enxergar trechos inerentes a questões de âmbito contábil de uma forma geral, vale dizer que as matérias dispostas nos dois

paradigmas apresentados em nada se coadunam com o caso dos autos, cuja matéria objeto do recurso é a exclusão das despesas com brindes da tributação - a natureza das “despesas com brindes” e sua efetiva destinação.

Verifica-se que o acórdão recorrido considerou ***não ter sido provado o alegado erro na sua escrituração*** (o contribuinte escriturou na conta “despesas com brindes” valores que não corresponderiam efetivamente a brindes, mas sim a “cestas de natal (...) distribuídas de forma indistintas a todos os empregados”), e aceitou a ***argumentação*** apresentada em sede de recurso voluntário por considerá-la “***crível***”, especialmente tendo em conta que o contribuinte já adicionara ao lucro real, espontaneamente, “***mais que o dobro do valor glosado***” relativo àquela conta-contábil, tendo o relator assim alcançado o “***convencimento de que tais cestas foram distribuídas aos funcionários***”.

Contudo, a apresentação dos acórdãos paradigmáticos pela PGFN sequer é pautada na exclusão de despesas consideradas desnecessárias/indedutíveis. Senão vejamos:

a) O acórdão nº 201-78.224:

“Quanto às **ventas de ativo permanente**, a contribuinte procura demonstrar o alegado com duas cópias de notas fiscais colacionadas aos autos às fls. 257 e 258. A de fl. 258 corresponde a **uma venda no valor de R\$ 4.000,00 efetuada em outubro de 1999, porém, considerando que os valores utilizados como base de cálculo, extraídos do Razão Analítico, correspondem, como já dito, a vendas de mercadorias e serviços**, somente poder-se-ia excluir tal valor da base de cálculo apurada para efeito de autuação se a recorrente lograsse comprovar que, erroneamente, considerou em sua contabilidade a **venda de ativo imobilizada como receitas de vendas de mercadorias ou serviços**. A nota fiscal de fl. 257 foi emitida em novembro de 1999, razão porque não merece exaustivos comentários, mas, mesmo assim, o entendimento é o mesmo que se manifestou relativamente à nota de fl. 258.” (destaque da recorrente)

b) O acórdão nº 202-18.388:

Trata-se de auto de infração (fls. 933/942) lavrado contra a contribuinte para a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência da **glosa de créditos apropriados na escrita fiscal a título de outros créditos — crédito-prêmio de IPI** (relatório fiscal de fls. 943/954).

A fiscalização **promoveu o estorno destes créditos, reconstituindo a escrita fiscal da contribuinte e promovendo o lançamento dos saldos devedores do IPI, acrescidos de multa de ofício e juros moratórios**. Conforme verificado pela fiscalização, **parte do saldo credor gerado em virtude destes créditos havia sido utilizado pela contribuinte “na compensação de débitos (..) de outros estabelecimentos, e até mesmo de outra pessoa jurídica, por meio de Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento/Restituição e Declaração de Compensação — PERDCOMP**, tendo o contribuinte, na ocasião, promovido o estorno dos créditos, na escrita fiscal do IPI, do valor utilizado na compensação.”

E mais. No que se chega ao voto condutor deste paradigma, há trechos, inclusive, convergentes com o recorrido. Veja-se:

*“(…)Porém, **todos os dados e informações apresentados pelo contribuinte ao Fisco, em qualquer modalidade (seja por uma Declaração a que esteja legalmente obrigado seja pelo preenchimento de uma planilha), devem ser considerados verdadeiros.***

*E apenas faz sentido promover a conferência detalhada e minuciosa, entre as informações prestadas pelo contribuinte e os dados concretos da contabilidade, **se houver algum indício concreto de que as informações não correspondem aos fatos.***

*É **forçoso, por imperativo moral, acreditar** que o contribuinte apresentou dados verdadeiros, que espelham os fatos registrados em sua contabilidade, de modo que apenas perdem tal presunção se houver demonstração concreta em contrário (...)*

Portanto, não vislumbro em nenhum dos paradigmas apresentados existência de similitude fática que demande interpretação de legislação divergente.

A CSRF, como de sabença, não representa terceira instância administrativa, mas apenas órgão destinado a solucionar divergências jurisprudenciais.

Neste sentido, presta-se para caracterizar divergência, julgados quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, o que não vislumbrei no exame destes autos.

Nestas condições, **não conheço do recurso especial da PGFN.**

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob